

Sistema Social de Tratamento de Conflitos: da Jurisdição Estatal à Mediação Comunitária¹

Social System Conflict Handling of: State Jurisdiction to the Community Mediation

Marcelino Meleu^{a*}; Aleteia Hummes Thaines^a

^aUniversidade Comunitária da Região de Chapecó, SC, Brasil

*E-mail: marcelinomeleu@gmail.com

Resumo

Este texto adentra na discussão sobre novas institucionalidades recepcionadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, amparando-se na mediação como paradigma deste novo cenário, pois assumir que o sistema de justiça brasileiro encontra-se em crise é condição necessária para um (re) pensar sobre o modo de jurisdição utilizado. O pensamento jurídico pós Constituição de 1988 deve estar voltado à concretização dos direitos humanos e, para tanto, urge a humanização do Direito e da Justiça, com distanciamento de uma concepção normativista dos métodos de resolução de conflitos, em especial, no que tange a conflitos envolvendo relações continuadas. Neste contexto, procura-se identificar a crise da prestação jurisdicional, a reforma silenciosa da Justiça brasileira e a mediação enquanto nova institucionalidade do ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que, após 1988, houve a necessidade de se pensar na construção de um modelo de jurisdição voltado à cidadania e à efetivação dos Direitos Humanos, pois os termos *cidadão* e *Direitos Humanos* tornam-se cada vez mais unívocos. Aliás, se a jurisdição, como conhecida hoje, é um mero momento histórico, deve-se desenvolvê-la de modo a outorgar cidadania aos jurisdicionados. Enquanto hipótese a ser oportunamente demonstrada durante a presente investigação crítica acredita-se que a mediação de conflitos desafia o sistema de justiça tradicional do ordenamento jurídico brasileiro e surge como uma nova institucionalidade que efetiva o acesso à justiça. Tal pesquisa utilizou o método fenomenológico, preconizado por Husserl, que não é indutivo nem dedutivo, posto que pretende descrever a realidade (não sendo única) construída com a sociedade.

Palavras-chave: Mediação de Conflitos. Novas Institucionalidades. Direitos Humanos. Jurisdição. Acesso à Justiça.

Abstract

This papers goes into the discussion on new institutionalism approved by Brazilian legal system, supporting mediation as a paradigm of this new background, because assuming that Brazilian justice system is in crisis is indispensable for (re)thinking the jurisdictional mode. The legal thought post 1988 Constitution must focus the attainment of human rights, so the humanization of law and justice urges, with detachment from a normative conception of methods of conflict resolution, especially those regarding conflicts involving continuing relationships. In this context, we aimed to identify the judicial provision crisis, the silent reform of Brazilian justice, and the mediation as new institutionalism of Brazilian legal system, once after 1988 there was no need to think of building a model of jurisdiction focused on citizenship and the fulfillment of human rights, because the terms citizen and Human Rights have become increasingly unique. Moreover, if the jurisdiction as it is known nowadays is a mere historical moment, it must be developed so as to grant citizenship to local courts. While the hypothesis to be demonstrated during this critical investigation, we have the fact that conflict mediation challenges the traditional justice system of Brazilian legal system, and it emerges as a new institutionalism that carries out the access to justice. This research used the phenomenological method, advocated by Husserl, which is not deductive or inductive, once it aims to describe reality (not only) built with the society.

Keywords: Mediation of Conflicts. New Institutionalism. Human Rights. Jurisdiction. Access to Justice.

1 Introdução

O presente trabalho pretendeu traçar uma breve análise do sistema de justiça brasileiro - fundamentado em conceitos tradicionais de jurisdição e processo - e questionar as novas institucionalidades que surgem e atravessam aquele sistema, de modo a desafiar estes conceitos tradicionais, com o objetivo de estudar a mediação de conflitos, como modo emergente de acesso à justiça e nova institucionalidade recepcionada em nosso ordenamento.

Para tanto, aborda-se, inicialmente, o conceito tradicional de jurisdição, ou seja, a jurisdição elevada à categoria

fundamental, como dispõe o art. 5º, inc. XXXVII, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), que pressupõe uma atuação com força decisória vinculativa para a solução ou prevenção de controvérsias, considerada uma atividade em que o juiz deve aplicar a lei ao caso concreto, revigorando uma natureza tão somente declaratória.

Assim, em um primeiro momento, traça-se uma breve contextualização deste conceito tradicional a partir de concepções doutrinárias e modelos de Estado, culminado com o debate acerca da jurisdição após a Constituição de 1988, que, em seu preâmbulo, busca ressaltar uma interpretação que legítima a defesa da efetividade dos direitos humanos à luz

1 O texto apresenta uma interface entre as pesquisas que estão sendo desenvolvidas no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS, na linha de pesquisa "Sociedade, Novos Direitos e Transnacionalização", e o Núcleo de Pesquisa *Stricto Sensu* em Direito da UNOCHAPECÓ.

da concretização de práticas pacíficas de solução de conflitos.

A seguir, comenta-se, sucintamente, sobre a crise da prestação jurisdicional que afeta o sistema de justiça brasileiro, uma vez que há uma crise na jurisdição brasileira que não foi desvelada como crise, pois, em que pese o Estado Democrático de Direito no Brasil, ainda não se vislumbra o desapego à jurisdição tradicional.

Com isso, a jurisdição brasileira continua a ser interpretada à luz das doutrinas tradicionais, desconsiderando a participação comunitária. A jurisdição atualmente oferecida aos cidadãos não tem conseguido ser efetiva, posto que não atende aos direitos e garantias fundamentais esculpidos na Constituição Federal. Para que haja entendimento autêntico do novo cenário introduzido com a Carta de 1988, deve haver a superação do modelo positivista tradicional de entender a jurisdição.

A atividade jurisdicional possui um (novo) sentido a ser desvelado a partir do fundamento de validade instituído pelo paradigma do Estado Democrático de Direito. Portanto, se a Constituição de 1988 trouxe preocupação com a dignidade da pessoa humana, o Poder Judiciário deverá, sempre que provocado a exercer a jurisdição, remeter-se à Constituição Federal, sem o que não poderá realizar seu papel voltado à efetivação dos direitos fundamentais.

Finalmente, em um derradeiro momento, situa-se a reforma silenciosa da justiça brasileira, que, paulatinamente, está sendo efetivada em nosso sistema, seja por reformulações dos códigos e leis existentes, seja pelo implemento de ações e programas governamentais ou pela recepção de institutos outros, até então, não concebidos pelo sistema.

Após isso, com o intuito de fomentar a reflexão e jamais esgotar o tema, o presente estudo busca analisar a mediação de conflitos enquanto nova institucionalidade² recepcionada no sistema de justiça brasileiro, já que a mediação pressupõe o tratamento do conflito por uma via não adversarial, dialogando, assim, com o estabelecido no preâmbulo da Carta de 1988. Desta forma, abordar as possíveis relações existentes entre a mediação e o Estado Democrático de Direito remete, primeiramente, à reconstrução de “modelos” da realidade social sobre os quais se apoiam as normas jurídicas, as decisões judiciais e as doutrinas no âmbito jurídico e, em seguida, a observar que, muitas vezes, o direito permanece preso a dogmas ultrapassados.

Nesta perspectiva, o direito se crê num mundo à parte, entre outros mundos igualmente seletivos, da realidade e, por esta razão, o sistema jurídico negligencia inúmeros elementos que são percebidos como pertinentes e, até mesmo, relevantes para as esferas da vida política, econômica ou social (TEUBNER, 1989). O que significa que, para participar

do sistema jurídico, é necessário fazer uso do seu sistema referencial para dar sentido as suas demandas e, neste contexto, o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil dá ênfase à mediação, mas será que esta, independentemente de ser recepcionada pela legislação infraconstitucional, já não se mostra como uma nova institucionalidade que desafia o sistema de justiça brasileiro, até então, aderente ao modo de jurisdição ultrapassado?

2 Desenvolvimento

2.1 O modelo tradicional de jurisdição e a crise da prestação jurisdicional

Uma das preocupações da contemporaneidade ainda guarda respeito ao efetivo acesso à Justiça, que, segundo Capelletti e Garth (2002), perpassa por “ondas renovatórias”, que acabam por refletir o sentido dogmático atual de jurisdição, o qual trata jurisdição como sinônimo de prestação jurisdicional.

Neste sentido, ao afirmar, no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, o Estado cria uma norma que pretende garantir aos cidadãos uma prestação jurisdicional efetiva.

Identificada esta preocupação, opta-se por comparar neste estudo o modelo tradicional de jurisdição, que se apresenta como uma atividade de monopólio estatal exercida pelos juízes e distinta das funções de administração e produção de leis, e que se mostra, ainda, como uma atividade meramente declaratória, com um modelo que carece de maiores estudos, mas que chama a atenção pelo caráter cidadão que emprega. Um modelo em que não se delega tão somente ao Poder Público o ato jurisdicional, mas que pressupõe a participação da comunidade na resolução pacífica dos conflitos oriundos desta mesma comunidade e que acaba por criar no ordenamento brasileiro uma “nova institucionalidade”.

Diante deste emergente paradigma, elege-se uma análise sobre a contribuição da mediação comunitária para a efetividade da jurisdição, a qual deve garantir e promover os direitos fundamentais. Esta proteção judiciária dos direitos fundamentais dos cidadãos (jurisdicionados) é, aliás, uma das promessas trazidas pelo Estado Democrático de Direito, que foi inserido em nosso país a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 (GRECO, 1998).

Mediante tal desafio e, diante do novo cenário inserido após a instituição do Estado Democrático no Brasil, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, cabe aos juristas voltar os olhos para a transformação da jurisdição que ocorre em nosso país.

A jurisdição – do latim *jurisdictio*: ditar ou dizer o direito

² O conceito de nova institucionalidade utilizado remete àquele descrito por Santi Romano, o qual a considera como direito objetivo justamente por ser uma entidade, um corpo social que possui, no mundo jurídico, uma existência efetiva, concreta, objetiva. Ela implica em relações, mas não se esgota nelas, ou melhor, é pré-ordenada em relação às mesmas, no sentido de que ela consiste em organização ou estrutura que é necessária para as relações (ROMANO, 2008).

– representa uma das funções do Estado, também podendo ser entendida, no modelo atual, como sinônimo de prestação jurisdicional, pois se trata de atividade conferida ao Poder Judiciário, enquanto poder autônomo do Estado, revestindo-se, assim, em um “poder de aplicar o direito conferido aos magistrados” (ACQUAVIVA, 1994, p.748).

Todavia, esta ideia está ligada ao Estado moderno, uma vez que, na Antiguidade, o Direito era concebido como uma vontade divina, revelada pelos sacerdotes, portanto, apartado do Estado, que não o produzia, nem o regulava, pois não criava normas regulamentadoras. A atividade exercida pelos pontífices neste período é questionada enquanto atividade jurisdicional.

Sobre isto, refere Silva (2002, p. 24) que:

A verdadeira e autêntica jurisdição apenas surgiu a partir do momento em que o Estado assumiu uma posição de maior independência, desvinculando-se dos valores estritamente religiosos e passando a exercer um poder mais acentuado de controle social.

Assim, com o surgimento do Estado Liberal, a jurisdição passou a se caracterizar pela mera declaração do direito proposto pelo legislador, na qual era vedado ao juiz interpretar a lei. Na teoria de Montesquieu (2004) (que propunha a separação do poder de julgar do Legislativo e Executivo), pretendia-se evitar a arbitrariedade de concentrar em um único indivíduo o poder de legislar, julgar e oprimir, caso também se investisse do Poder Executivo.

Tal concepção, no entanto, apesar de evitar a concentração de poderes, restringia os dos juizes, uma vez que estes “não são [...] mais do que a boca que pronuncia as palavras da lei, seres inanimados que desta lei não podem moderar nem a força nem o rigor” (MONTESQUIEU, 2004, p.172).

Desta forma, a jurisdição limitava-se à mera atividade declaratória, o que acabou por influenciar as concepções futuras acerca do Direito. Nesta senda, se pode verificar na obra de Chiovenda (2000, p.8) que a jurisdição consistia na “função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade da lei por meio da substituição [...] já no afirmar a existência da lei, já no torná-la, praticamente, efetiva”.

Por isso, a jurisdição era considerada como uma função de soberania do Estado, concomitante com a da legislação, em que se distinguia a função legislativa da judicial da seguinte maneira: à primeira competia ditar as normas reguladoras da sociedade e à segunda atuá-las. Neste contexto, “pelos lábios do juiz, a vontade concreta da lei se afirma tal e se atua como se isso acontecesse por força sua própria, automaticamente” (CHIOVENDA, 2000, p.17).

Calamandrei (1999, p.107), por sua vez, sustenta não ser possível apresentar um único conceito de jurisdição válido para todos os povos e em todos os tempos, em razão da relatividade histórica. Todavia, também concorda ser a jurisdição um braço da legislação, já que considera que:

Na vida do Estado, o momento legislativo ou normativo

não pode ser entendido separado do momento jurisdicional: legislação e jurisdição constituem dois aspectos de uma mesma atividade contínua que pode ser denominada, em sentido lato [...] atividade jurídica: primeiro, ditar o direito e depois fazê-lo observar; primeiro, o estabelecimento e depois o cumprimento do direito. A jurisdição aparece, então, como necessária prossecução da legislação, como indispensável complemento prático do sistema da legalidade.

De acordo com Greco (1998), a atividade jurisdicional, modernamente, consiste em uma atividade secundária, inerte, que somente atua quando provocada, além de constituir uma atividade que substitui ou restringe a atuação das partes, porque impede que essas exerçam seus direitos pelas próprias mãos.

Para este autor, a jurisdição atua por meio de um instrumento que é o processo e, aos interessados, a ordem jurídica outorga o direito de ação, isto é, o direito de pleitear em juízo a prevenção ou reparação das violações dos direitos (GRECO, 1998).

Nosso país adequou-se ao sistema romano-germânico (*Civil Law*), mas com influência do sistema anglo-saxão (*Common Law*), também denominado de jurisdição única, no qual o Judiciário tem poder de examinar inclusive os atos administrativos quanto a sua legalidade. Além disso, qualquer lesão ou ameaça ao direito pode ser submetida à apreciação do Poder Judiciário.

O Poder Judiciário, elevado à categoria de fundamental importância no cenário nacional, principalmente com a criação do Supremo Tribunal Federal em 1891, com os ideais da proclamação da República ocorrida em 1898 (TARGA, 2004), e que atua também na contenção dos demais poderes (Executivo e Legislativo), para alguns estudiosos, encontra-se ultrapassado.

Dallari (2008), ao discorrer sobre o tema, aduz ser o Judiciário um poder fora do tempo, posto que, em sua opinião, os três poderes que compõem o aparato governamental dos Estados contemporâneos, sejam ou não definidos como poderes, estão inadequados para a realidade social e política do nosso tempo, pois foram concebidos no século dezoito, para realidades diferentes, quando, entre outras coisas, imaginava-se o “Estado Mínimo”, pouco solicitado, só uma pequena parte das populações tinha garantia de seus direitos e possibilidade de exigir que eles fossem respeitados. No Brasil, essa inadequação tem ficado cada vez mais evidente, porque a sociedade brasileira vem demonstrando dinamismo crescente, não acompanhado pela organização política formal e pelos métodos de atuação do setor público.

Esta visão tradicional, isto é, a jurisdição elevada à categoria fundamental, como dispõe o art. 5º, inc. XXXVII, da CF/88, pressupõe uma atuação com força decisória vinculativa para a solução ou prevenção de controvérsias, considerada uma atividade em que o juiz deve aplicar a lei ao caso concreto.

A partir desta visão, como salienta Carneiro (2001,

p. 9), se verifica que “a jurisdição, monopólio do Poder Judiciário, é exercida por juízes independentes, imparciais e desinteressados”. Desta forma, a busca da autonomia da atividade jurisdicional afastou o caráter interventivo da jurisdição, colocando a impessoalidade como fundamental para uma atividade livre de pressões.

Nesse sentido, com relação à imparcialidade e independência, Cappeletti (*apud* DALLARI, 2008) sustenta que a característica mais nítida do ato jurisdicional é a ‘terzietà’ do juiz, seu desinteresse pessoal na relação jurídica sobre a qual a sentença irá operar. O juiz é sempre um terceiro no sentido de ser alheio ao litígio, de ser imparcial; e o comando da sentença é imperativo ao qual as partes ficam sujeitas, é um comando super partes.

Como dito anteriormente, ao afirmar, no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, o Estado assumiu o monopólio da jurisdição, conferindo aos cidadãos o direito de ação.

Neste modelo, na posição de condutor primeiro do monopólio da jurisdição, encontra-se o juiz como terceiro, que intervém na resolução do litígio, devendo fazê-lo de forma imparcial. Tal imparcialidade corrobora unicamente com o seu distanciamento do caso concreto, seja em decorrência de algum interesse pessoal, seja para agir de forma isenta, no sentido de não favorecer a qualquer uma das partes envolvidas no litígio.

No cenário atual, verifica-se um modelo conflitual de jurisdição, o qual, como referem Morais e Spengler (2008), é caracterizado pela oposição de interesses entre as partes, geralmente identificadas com indivíduos isolados e a atribuição de um ganhador e um perdedor, em que um terceiro, neutro e imparcial, representando o Estado, é chamado para dizer a quem pertence o Direito.

No Brasil, após a instituição do Estado Democrático de Direito, que acabou por redemocratizar o país, revigorou-se o constitucionalismo e a volta ao Direito (BARROSO, 2008, p.47). Este encorpar do constitucionalismo advém de:

[...] duas mudanças de paradigma: a) a busca da efetividade das normas constitucionais, fundada na premissa da força normativa da Constituição; b) o desenvolvimento de uma dogmática da interpretação constitucional, baseada em novos métodos hermenêuticos e na sistematização de princípios específicos de interpretação constitucional.

Sob este aspecto, constata-se que a jurisdição, hodiernamente, não mais corresponde àquela em voga no final do século XIX, voltada à atuação do juiz no positivismo jurídico e no Estado Liberal. Assim, dá-se ênfase à chamada jurisdição constitucional, que visa fortalecer e efetivar os valores contidos na Constituição Federal. Todavia, em que pese o novo cenário inserido após 1988, se verifica uma crise no Poder Judiciário brasileiro.

Esta nova concepção contraria o pensamento de Chiovenda (2000), segundo o qual, havia autonomia da ação em relação

ao direito subjetivo material, defendendo a ideia de que a jurisdição somente se manifesta a partir da exteriorização da vontade do legislador, re-editando o ultrapassado entendimento de que o processo (jurisdição) possuía caráter meramente declaratório.

Compreendendo, isto Hesse (1991, p.15) ensina que

[...] a Constituição não configura apenas a expressão de um ser, mas também de um dever ser. Graças à pretensão de eficácia, a Constituição procura imprimir ordem e conformação à realidade política e social. Ela não é apenas determinada pela realidade social, mas também determinante em relação a ela. Desse modo, a força condicionante da realidade e a normatividade da Constituição podem até ser diferenciadas, mas não definitivamente separadas ou confundidas.

No modelo atual de jurisdição, como se ressalta, o juiz assume papel central, pois lhe cabe “decidir os litígios, uma vez que o sistema social não suportaria a perpetuação do conflito” (MORAIS; SPENGLER, 2008, p.65). A busca da paz social há muito é perseguida e poucos operadores jurídicos entendem, com clareza, que uma atuação para resolução do conflito pressupõe uma preocupação maior do órgão decisor.

O juiz, como condutor do processo, nem sempre atua de modo a sanar o conflito. Ao contrário, muitas vezes, com sua decisão, acaba por acirrar ou reeditar situações conflitantes, especialmente no que tange a relações continuadas. Desta forma, as consequências de uma decisão devem ser consideradas como *conditio sine qua non* em uma prestação jurisdicional. Aliás, Garapon (1999, p.239) sustenta que “o juiz deve levar em conta as próprias fontes de informação postas a sua disposição e se interessar, em seguida, pelas consequências de sua decisão”.

O processo existe para viabilizar o acesso à justiça e dele o juiz é o guardião. Nesta posição, tem o poder-dever de dar efetivação à prestação jurisdicional segundo regras voltadas a fazer dele um canal de condução à ordem jurídica justa. Diante de um direito explícito de acesso de todos à Justiça, compete ao juiz a interpretação dos preceitos constitucionais na sua aplicação em casos concretos, de acordo com o princípio da efetividade, que só se alcança com a observância e aplicação imediata dos preceitos consagrados de direitos fundamentais.

Isso acaba por revelar que não há mais como acatar os conceitos tradicionais de jurisdição, visto que, atualmente, esta deve ser vista como jurisdição constitucional, ou seja, “jurisdição de Estado Democrático de Direito”, o que implica em uma nova compreensão do fenômeno jurisdicional, pois, como afirma Streck (2002, p. 361), “[...] no Estado Democrático de Direito, há um vínculo indissociável entre Constituição e justiça constitucional”.

Todavia, como revela Streck (2002, p.361), ainda há, de fato,

[...] um excessivo apego à legislação infraconstitucional, que não é devidamente confrontada com a Constituição. Na prática, parcela expressiva da comunidade jurídica continua separando a legalidade da constitucionalidade, como se

fosse possível separar a jurisdição ordinária da jurisdição constitucional.

Toda jurisdição, seja ela a do juiz de primeiro grau ou dos Tribunais superiores, está irremediavelmente comprometida com a ideia de jurisdição constitucional. Assim, o sistema de justiça só pode dar uma resposta coerente com o conteúdo material da Constituição.

O jurista necessita dar-se conta do paradigma democrático inserido com a Constituição de 1988. Se os preconceitos do indivíduo constituem a realidade histórica de seu ser (Gadamer), o jurista haverá de suspendê-los sempre que interpretar, a fim de não reduzir as possibilidades de realização dos direitos e garantias fundamentais.

O juiz, como responsável das garantias conquistadas, é ator preponderante, mas não único, para a efetivação da jurisdição. Neste sentido, Hommerding (2007, p.178) sustenta que “o juiz tem a responsabilidade (ética/constitucional) de proteger os direitos e garantias fundamentais, expressos na Constituição da República”.

A efetividade da justiça constitui preocupação recorrente, chegando-se ao ponto – mais tardiamente no Brasil – de preocupação com a “administração da justiça”. A sociologia há muito discute o tema, o sociólogo Boaventura de Sousa Santos, por exemplo, constata que a organização da justiça civil e a tramitação processual não podem ser reduzidas tão somente à dimensão técnica e socialmente neutra, como sustentado por muitos processualistas. Aliás, a sistemática processual não é responsável em si pelas ineficiências que afetam a Justiça.

Nesse aspecto, convém recordar a lição de Sousa (2008, p.218) sobre o Direito Português:

Outro mito que importa desfazer é o de que o Código de Processo Civil é responsável pelas ineficiências que afetam a administração da justiça em Portugal. A verdade é outra: essas ineficiências têm muito mais a ver com a organização judiciária, com as fortes assimetrias regionais quanto à litigância, como a forma como se litiga em juízo e com a qualidade e gestão dos recursos humanos do que com a legislação processual civil. O Código de Processo Civil é sempre aplicado no contexto mais vasto da administração da justiça, pelo que não é possível atribuir-lhe, *a priori*, a responsabilidade total pela ineficiência do sistema.

Entendendo que a administração da justiça passa pela análise do fenômeno social, sustenta Santos (2008, p.168) que “a contribuição da sociologia constitui em investigar sistematicamente e empiricamente os obstáculos ao acesso efetivo à justiça por parte das classes populares com vista a propor as soluções que melhor os pudessem superar”.

A investigação sociológica da justiça conclui que se constituem como obstáculos ao acesso efetivo à justiça a questão econômica, a questão social e cultural, que acabam por produzir uma dupla ou tripla vitimização das classes mais necessitadas, pois, além do conflito vivenciado, há parcelas mais carentes, que, via de regra, são protagonistas de ações

de menor valor e se deparam com o fato dessas demandas serem mais caras, acarretando, portanto, a dupla vitimização, que se torna tripla se, aliado a esses elementos, ocorrer a lentidão do julgamento dos processos, configurando, então, custo econômico adicional e mais gravoso para os menos favorecidos (SANTOS, 2008).

Nesta toada, Santos (2008, p.169) considera que:

Estas verificações têm levado a sociologia judiciária a concluir que as reformas do processo, embora importantes para fazer baixar os custos econômicos decorrentes da lentidão da justiça, não são de modo nenhum uma panaceia. É preciso tomar em conta e submeter à análise sistemática outros fatores que são mais importantes. Por um lado, a organização judiciária e a racionalidade ou irracionalidade dos critérios de distribuição territorial dos magistrados. Por outro, a distribuição dos custos, mas também dos benefícios decorrentes da lentidão da justiça. Neste domínio, e a título de exemplo, é importante investigar em que medida largos estratos da advocacia organizam e rentabilizam a sua atividade com base na demora dos processos e não apesar dela.

Desta forma, apesar das causas de ineficácia da jurisdição residirem em vários aspectos e setores, a preocupação com a administração da justiça “colocou os juizes no centro do campo analítico” (SANTOS, 2008, p.173), visto que, cada vez mais, são (ou deveriam ser) avaliados seus comportamentos, suas decisões e respectivas motivações, o que acaba por refutar a falaciosa neutralidade da função jurisdicional.

Santos (2008) sustenta que a concepção da administração da justiça como instância política consistiu em desmentir por completo a ideia convencional da administração da justiça como uma função neutra protagonizada por um juiz apostado apenas em fazer justiça acima e equidistante dos interesses das partes.

Neste sentido, Hommerding (2007) alerta para a necessária quebra do mito da neutralidade do juiz e da busca da verdade, considerando que a suposta neutralidade é uma quimera, pois o juiz, inserido na linguagem, sempre exerce atividade criadora, eis que é, na compreensão, quando o ser emerge na linguisticidade que o mundo, em seu acontecer, se abre para ele. O juiz nunca repete o passado. Participa, sim, do presente, na historicidade da linguagem. Não há, portanto, como sustentar a inexistência dos preconceitos (que existem, mas devem ser suspensos na atividade interpretativa) e o caráter não criativo do juiz, que é um agente político, inserido num processo de compreensão mundana, implicado em viver rodeado de possibilidades dadas pela historicidade.

Por isso, a importância dos sistemas de recrutamento e a necessária capacitação dos magistrados no campo de conhecimentos culturais, sociológicos e econômicos, normalmente negligenciados, possibilitariam aos juizes conhecer, primeiramente, a si e a função na qual estão investidos, a fim de possibilitar um distanciamento crítico para melhor exercer suas atividades em uma sociedade complexa e dinâmica como a contemporânea (SANTOS, 2008).

Assim, verifica-se que a chamada crise da jurisdição está

ligada com a crise do próprio Estado, face às fragilidades demonstradas pelos três poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), que, gradativamente, vêm perdendo sua soberania e, no campo judiciário, demonstrando “sua incapacidade de dar respostas céleres aos litígios atuais” (MORAIS; SPENGLER, 2008, p.76).

Diante do cenário de crise da jurisdição, fala-se em uma *jurisconstrução*³, a qual “pressupõe repensar o modelo de jurisdição pela apropriação de experiências diversas” (MORAIS; SPENGLER, 2008, p.65) e que prima pela busca do diálogo e do consenso, uma vez que, no “modelo de jurisdição atual – na maioria das vezes autoritário –, tendo o medo como princípio, repele o consenso” (MORAIS; SPENGLER, 2008, p.129).

Calmon (2007, p.3) ressalta a necessidade urgente de transformação na resolução dos conflitos, com a criação de um modelo de jurisdição que “represente uma contribuição para o crescimento e mudança social, para vencer a crise da justiça e consolidar um sistema de efetivas resoluções dos conflitos”, o qual transformará o papel do Estado, que passa de um modelo intervencionista para um modelo comprometido com a pacificação social, incentivando e supervisionando o diálogo.

Sob este prisma, vislumbra-se nos últimos anos uma reformulação do sistema de justiça brasileiro, que acaba inserindo outras institucionalidades e respaldando práticas outras, se comparado com um modelo apegado ao processo enquanto instrumento.

2.2 A reforma silenciosa da justiça brasileira e a mediação enquanto nova institucionalidade do Ordenamento Jurídico Brasileiro

Já se observa em nosso país a preocupação, por meio de uma reformulação da jurisdição, com a implantação de modelos outros, como, por exemplo, o modelo de justiça comunitária, a qual pressupõe a utilização do instituto da mediação comunitária para a resolução pacífica dos conflitos. Mudanças são necessárias, até porque a constante evolução da sociedade e os novos conflitos que estas mudanças ocasionam impõem a reestruturação das teorias jurídicas visando implantar instrumentos jurídicos adequados para garantir uma tutela jurisdicional eficiente.

No que tange ao acesso efetivo à justiça, Cappelletti e Garth (2002) sustentam a ocorrência de três ondas renovatórias do processo e, entre elas, afirmam a existência de soluções judiciais, extrajudiciais e institucionais, com vistas à solução e prevenção de litígios. Assim, não há como negar que o acesso à justiça possui caráter fundamental e representa o mais básico dos direitos humanos, em um sistema jurídico moderno.

Para Haarscher (1993, p.171), a Declaração Universal dos

Direitos do Homem de 1948 explicita em seu artigo 10º que:

toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decidirá tanto sobre os seus direitos e obrigações, como sobre as razões que fundamentam qualquer acusação em matéria penal contra ela dirigida.

Esta preocupação internacional foi amplamente recepcionada em nossa Constituição de 1988, em especial, no seu preâmbulo e em seu art. 5º, inciso LXXIV, representando um desafio aos juristas, que têm o dever de efetivar tais garantias, que se encontram, portanto, vinculadas aos ideais daquela Carta, principalmente, à pacificação social, o que implica e fomenta a solução pacífica das controvérsias.

Aliás, em uma sociedade multicultural como a brasileira, buscar a solução pacífica dos conflitos concretos, bem como a prevenção da má administração desses conflitos, incentivando a cultura do diálogo e da não-violência, constitui-se premissa necessária para a concretização do Estado Democrático de Direito.

Nesse quadrante, o Poder Judiciário brasileiro está promovendo uma reforma no seu sistema judiciário, a qual culminou com a criação de uma secretaria própria junto ao Ministério da Justiça e implica, entre outras ações, na capacitação jurídica de líderes comunitários, preparando-os como mediadores na solução de conflitos.

De acordo com Warat (1998), a mediação seria um salto qualitativo para superar a condição jurídica da modernidade, baseada no litígio e apoiada em um objetivo idealizado e fictício como é o de descobrir a verdade, que não é outra coisa que a implementação da cientificidade como argumento persuasivo; uma verdade que deve ser descoberta por um juiz que pode chegar a pensar a si mesmo como potestade de um semideus na descoberta de uma verdade que é só imaginária. Um juiz que decide a partir do sentido comum teórico dos juristas, a partir do imaginário da magistratura, um lugar de decisão que não leva em conta o fato de que o querer das partes pode ser diferente do querer decidido.

Segundo Santos (2008, p.52):

A experiência de justiça comunitária no Brasil está relacionada com o impulso dos Tribunais de Justiça Estaduais em capacitar os membros das localidades mais pobres a prestar orientação jurídica e dar solução a problemas que não poderiam ser solucionados devidamente no Judiciário ou por não se adequarem às exigências formais/probatórias do juízo ou porque na justiça oficial não obteriam uma pronta resposta.

Tal ação levanta a hipótese da criação de uma *jurisdição comunitária* no Brasil, mas, afinal, em que se constitui este paradigma que emerge em nosso país?

O Ministério da Justiça brasileiro, com a reforma pretendida, está promovendo ações, tais como: Prêmio

3 Termo cunhado originalmente por José Luis Bolzan de Moraes. Consultar Moraes e Spengler (2008).

Innovare⁴; Projeto Pacificar⁵ e o Projeto Justiça Comunitária⁶, entre outros, visando o fomento e o incentivo de práticas não-adversariais de resolução de conflitos, destacando-se entres estas a mediação.

A mediação pressupõe a facilitação do diálogo entre partes envolvidas em um conflito, com o auxílio da figura do mediador, o qual, via de regra, tem poder de tomada de decisão limitado ou não-oficial; não pode unilateralmente mandar ou obrigar as partes a resolverem suas diferenças e impor a decisão (MOORE, 1998). Tampouco é um mero assistente passivo, mas, sim, um modelador de ideias, que mostrará o sentido da realidade necessário para atingir acordos convenientes (CALMON, 2007). Ela pode ou não estar vinculada ao sistema judicial tradicional, possibilitando a estes partícipes o melhor entendimento sobre seus direitos, de maneira que possam elaborar e alcançar por si a resolução de seus próprios conflitos.

Parte da doutrina considera a mediação incluída em Meios Alternativos de Solução de Conflitos (MASCs) ou em Resolução Alternativa de Conflitos (RACs)⁷, todavia, como referido em outro momento⁸, prefere-se afastar o conceito *alternativo* deste importante instituto, porque, ao empregar-se a palavra alternativa, se hierarquizará e rebaixará a mediação, se comparada ao modelo tradicional de resolução de conflitos, representado pelo processo judicial.

Desta forma, entende-se que a mediação não pode ser considerada *alternativa ao processo judicial*, até porque, como referido, pode ser empregada de forma incidental no próprio processo ou autonomamente a ele, pois consiste “espécie do gênero justiça consensual” (MORAIS; SPENGLER, 2008, p.133), que pressupõe,

um modo de construção e de gestão da vida social graças à intermediação de um terceiro neutro, independente, sem outro poder que não a autoridade que lhes reconhecem as partes que a escolheram ou reconheceram livremente. Sua missão fundamental é (re)estabelecer a comunicação.

A mediação não se apresenta como uma novidade, aliás, há muito, é “praticada em todo o mundo na resolução de disputas interpessoais, organizacionais, comerciais, legais, comunitárias, públicas, étnicas e internacionais” (MOORE, 1998, p.27), e conhecida na Grécia antiga, Roma e Espanha (LEITE, 2008).

Todavia, no presente trabalho, destaca-se a mediação comunitária, ou seja, a mediação realizada com participação preponderante de membros da própria comunidade, onde as partes conflitantes convivem. Como ressalta Sales (2007, p. 202),

A mediação comunitária é realizada nos bairros de periferia das cidades metropolitanas com o fim de propiciar o diálogo entre as pessoas que convivem cotidianamente, solucionando conflitos e possibilitando a paz social. Os mediadores comunitários são geralmente moradores da própria comunidade que são capacitados por meio de cursos de mediação de conflitos e trabalham voluntariamente ou não (dependendo da instituição a qual estão vinculados).

Este modelo conta com diversas experiências de sucesso pelo Brasil, tais como as casas de mediação comunitária espalhadas pelo Ceará e o projeto de mediação comunitária no bairro da Lomba do Pinheiro em Porto Alegre e no bairro José Alexandre Zácchia em Passo Fundo, entre outros. Isto mostra que, do Sul ao Nordeste, o país está se abrindo para outra forma de solucionar os conflitos que não apenas aquela tradicional via do processo judicial, revelando um reconhecimento dos próprios cidadãos como atores principais da resolução de seus conflitos. Tal situação devolve às partes a identidade perdida com o processo judicial, uma vez que neste passam a serem conhecidas apenas como autor/réu, demandante/demandado, reclamante/reclamado etc.

A mediação comunitária, agora revigorada e amparada pelo Poder Judiciário, já foi detectada na década de 70 em estudo nas favelas do Rio de Janeiro. Sobre esta experiência, o sociólogo português Santos (2008, p.175) ressalta que,

foi possível detectar e analisar a existência no interior destes bairros urbanos de um direito informal não oficial, não profissionalizado, centrado na Associação de Moradores que funcionava como instância de resolução de litígios entre vizinhos, sobretudo, nos domínios da habitação e da propriedade da terra.

Apesar da importância deste instituto, deve haver o cuidado, especialmente por parte do jurista, para evitar um clima de pan-mediação, ou seja, de torná-la a tábua de salvação, no mar da crise do Judiciário, uma panaceia para a resolução de conflitos, uma vez que não se coaduna com todas as situações conflituosas da sociedade. Deste modo, importa destacar, como lembra Tartuce (2008), que estão

4 Prêmio Innovare: o Judiciário do Século XXI foi idealizado com o objetivo de identificar e difundir práticas pioneiras e bem sucedidas de gestão do Poder Judiciário brasileiro que contribuam para a modernização, melhoria da qualidade e da eficiência dos serviços da Justiça. Disponível em: <http://www.mj.gov.br>.

5 O Projeto Pacificar foi pensado a partir da necessidade de difundir práticas de resolução não violenta de conflitos, que objetivem a pacificação social, como alternativa à jurisdicionalização e à postura judicatória, bem como a partir da necessidade da promoção de uma nova cultura nas Faculdades de Direito. Disponível em: <http://www.mj.gov.br>. data.

6 A Secretaria de Reforma do Judiciário (SRJ) definiu como prioridade para a atual gestão o tema democratização do acesso à justiça. Pretende-se, assim, fortalecer a cidadania e consolidar a mediação comunitária como um instrumento de resolução alternativa de conflitos. A Mediação Comunitária é uma das mais importantes ferramentas para a promoção do empoderamento e da emancipação social. Desta forma, a SRJ apoia projetos, por meio de convênios com as Defensorias Públicas, Governos Estaduais, Municipais, Ministérios Públicos, Tribunais de Justiça e Sociedade Civil, que possuam como foco e objetivo o desenvolvimento de formas negociadas de resolução de conflitos e dos direitos do cidadão. Disponível em: <http://www.mj.gov.br>.

7 Entre os doutrinadores consultados, destaca-se Martins (2006) e Tartuce (2008).

8 Sobre tal posição, consultar Meleu (2009).

excluídos do espectro da mediação conflitos relativos a direitos absolutamente indisponíveis, em relação aos quais nem mesmo a lei permite transação.

Portanto, verifica-se a importância do processo para o acesso à justiça, todavia, merecendo uma (re)leitura de fonte de direito e afeito às reformas e às ações do Ministério da Justiça antes mencionadas. Tal (re)leitura identifica que, de forma incidental, estão sendo introduzidas, muito em função da reforma silenciosa de que se relatou anteriormente, práticas não-adversariais de resolução de conflitos, com destaque para a conciliação e a mediação.

Sobre a utilização incidental da mediação no processo, há de se ressaltar que o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, em sua seção V, abre um capítulo para tratar dos conciliadores e dos mediadores judiciais, prescrevendo diretrizes para utilização incidental destas técnicas nos artigos 134 a 144.

Convém destacar ainda que, em obediência à voluntariedade, princípio que deve ser respeitado na mediação, por certo que serão inúmeras as situações em que a instauração de processo será o único caminho para a solução de controvérsias, contudo, as experiências existentes demonstram o quão salutar corresponde este instituto que agora está prestes a ser recepcionado no novo Código de Processo Civil (BALERA, 2007).

Os modelos existentes no país, que merecem um olhar mais apurado, certamente embasaram tal proposta, até porque “a jurisdição, como nós conhecemos hoje, é um mero momento histórico, sendo recomendável que se observe que esse mesmo fenômeno evolutivo pode estar produzindo, nos dias atuais, uma nova ordem de realização da justiça”, que deve ser explorado por ser “indicador de um futuro inesperado”, que o mundo da vida nos traz, uma vez que “a política altera-se constantemente e com ela alteram-se a economia, a jurisdição e outras áreas da sociedade organizada” (CALMON, 2007, p.38).

Enfim, deve-se atentar às mudanças que impliquem na consolidação da cidadania e efetivação dos direitos humanos, já que, como afirma Warat (2004), os termos *cidadão* e *Direitos Humanos* tornam-se a cada dia mais sinônimos, podendo no futuro designar a mesma coisa, ou nada. Assevera o autor ainda que “o futuro (condições e prospectivas semiológicas filosófico-existenciais) da cidadania e dos Direitos Humanos é a mediação como cultura e como práticas para sua realização na experiência cotidiana das pessoas” (WARAT, 2004, p.110).

Para tanto, se necessita de uma justiça cidadã, com um juiz-cidadão, que substitui o tipo e os conceitos pela forma de ver, considerando sua intervenção (interpretação) nos conflitos como gestão de potências. Os magistrados e os juristas em geral, aos poucos, reconhecem que a cultura da mediação tem como uma de suas principais finalidades ajudar a aprender como repensar o pensamento, haja vista que urge uma humanização da justiça (WARAT, 2004).

Esta humanização é descrita pela Ministra Nancy Andriighi

(*apud* SALES, 2007) como uma *justiça doce*, que propicia o diálogo e toma o lugar de uma sentença “que corta a carne viva”. Portanto, se assenta na aderência por parte desta e de seus operadores em uma vinculação em prol da efetivação de direitos fundamentais. Mas, ao contrário do que muitos pensam, o processo não está afastado desta preocupação, desde que concebido como fonte de resolução de conflitos que impulsiona os programas de um Estado gestor forte, que busque efetivar uma democracia participativa em nosso ordenamento (DAMASKA, 2000).

Assim, o ordenamento jurídico não pode ser compreendido somente como um conjunto de normas, até mesmo porque “é uma entidade que, por um lado, se move conforme as normas, mas, sobretudo, por outro, ele mesmo as move [...]”. Deste modo, elas representam mais o objeto e o meio da atividade do ordenamento, do que um elemento de sua estrutura” (ROMANO, 2008, p.69).

Nesta concepção, a inserção de institutos, ou seja, novas institucionalidades, como o da mediação, em nosso ordenamento se mostra avessa à objetivação deste e conseqüente esgotamento, porque “a chamada “objetividade” do ordenamento jurídico não pode ser reduzida e limitada às normas jurídicas”, uma vez que estas “são ou podem ser uma parte do ordenamento jurídico, mas estão bem longe de esgotá-lo” (ROMANO, 2008, p.74).

Alguns estudos consideram a mediação “como um dos principais modos de regulação dos conflitos sociais, como um dos elementos essenciais que participam na constituição do elo social”, vislumbrando as exigências e os objetivos da democracia, “a questão da mediação é verdadeiramente política e importante”, todavia, “para que a mediação possa preencher toda a sua função social, importa que a autoridade pública participe diretamente no desenvolvimento da sua institucionalização”, já que é de interesse público, o que revela que a participação do ente público se faz necessária, seja financiando ações que incentivem a mediação ou não objetando estas em prol de métodos repressivos que comumente o Estado utiliza (MULLER, 1995, p.174).

3 Conclusão

O presente estudo buscou estimular a reflexão e incitar o debate acerca da transformação evidenciada na jurisdição brasileira, voltando os olhos a um novo paradigma emergente, a jurisdição afeita à mediação. Neste contexto, procura-se identificar a crise da prestação jurisdicional e a necessidade de se pensar em uma construção de um modelo de jurisdição voltado à cidadania e à efetivação dos Direitos Humanos.

O pensamento jurídico, pós Constituição de 1988, deve estar voltado à concretização dos direitos humanos e, para tanto, urge a humanização do Direito e da Justiça, com distanciamento de uma concepção normativista dos métodos de resolução de conflitos, em especial no que tange a conflitos envolvendo relações continuadas (família, vizinhança).

Sendo assim, destacam-se as reformas inseridas nos

últimos anos no Brasil pelo Ministério da Justiça, que acabou por criar uma Secretaria da Reforma do Judiciário, tendo como uma de suas ações basilares a capacitação de agentes comunitários para meios de resolução pacífica de conflitos. Entre os meios, incentiva-se a mediação, mesmo porque, para que esta possa completar toda sua função social, é fundamental que as autoridades públicas participem efetivamente da sua construção e implementação. Apresenta-se como urgente no sistema judiciário do país uma revolução democrática da justiça, para atender às expectativas dos cidadãos e contribuir para a construção de uma cultura jurídica que leve as pessoas a se sentirem mais próximas da justiça.

Se a jurisdição, como conhecida hoje, é um mero momento histórico, deve-se desenvolvê-la de modo a outorgar cidadania aos jurisdicionados. Para tanto, necessita-se estar atento às mudanças que impliquem na consolidação desta cidadania e efetivação dos direitos humanos, pois os termos *cidadão* e *Direitos Humanos* tornam-se cada vez mais unívocos.

Desta forma, um olhar para o futuro da cidadania e dos Direitos Humanos passa por um novo horizonte de jurisdição, com a construção de um modelo mais humano e que melhor atenda às necessidades de uma comunidade multicultural como a brasileira e, neste sentido, o incentivo à mediação, como cultura e como prática para sua realização na experiência cotidiana das pessoas, surge como um novo modelo de jurisdição em construção em nosso país, voltado a uma participação cidadã.

Na mediação comunitária, encontra-se uma participação democrática dos cidadãos, uma vez que neste modelo se estimula sua participação ativa, propiciando a inclusão social através de um efetivo acesso à justiça, além de desenvolver nos jurisdicionados uma cultura de paz, superando o modelo de jurisdição que tem o medo como princípio, repelindo o consenso. Por isso, a mediação, principalmente aquela voltada à comunidade, pressupõe a humanização das relações sociais e uma jurisdição com esta preocupação voltada à construção de um novo paradigma de justiça.

Para uma reforma jurisdicional vinculada à efetivação de direitos fundamentais, com conseqüente concretização dos direitos humanos - os quais foram reconhecidos nas últimas décadas, mas ainda apresentam um déficit de concretização - faz-se necessário um olhar voltado ao outro. A preocupação com a outridade introduz um novo conceito de justiça, o qual pressupõe a busca por uma micro-justiça do cotidiano e respeita as possibilidades reais e cotidianas de uma vida digna.

Um modelo de jurisdição voltado para a prevenção e correta administração de conflitos habituais tem por escopo o incentivo ao diálogo e promoção da não-violência, características próprias da mediação, eis que surge uma justiça cidadã e, portanto, mais humanizada.

Assim, a mediação de conflitos desafia o sistema de justiça tradicional do ordenamento jurídico brasileiro e surge como uma nova institucionalidade que efetiva o acesso à justiça, uma vez que o caráter de instituição deve ser encontrado na

comunidade dos Estados e, neste contexto, as experiências mundiais e brasileiras, desde passárgada, demonstram que a comunidade está engajada em promover práticas diversas das implementadas pela jurisdição tradicional, sem, contudo, afastá-la.

Referências

- ACQUAVIVA, M.C. *Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva*. 6.ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1994.
- BALERA, V.M.R.P. Proposta de mediação e Ministério Público. In: GRINOVER, A.P.; WATANABE, K.; LAGRASTA NETO, C. (Coord.). *Mediação e gerenciamento do processo*. São Paulo: Atlas, 2007.
- BARROSO, L.R. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). In: _____. (Org.). *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- BRASIL. Constituição (1988). Brasília: DF, 1988.
- CALAMANDREI, P. *Direito Processual Civil*. Campinas: Bookseller, 1999.
- CALMON, P. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 2002.
- CARNEIRO, A.G. *Jurisdição e competência*. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- CHIOVENDA, G. *Instituições de Direito Processual*. Campinas: Bookseller, 2000.
- DALLARI, D.A. *O poder dos juizes*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- DAMASKA, M.R. *Las caras de la justicia y el poder del Estado: análisis comparado del proceso legal*. Chile: Jurídica de Chile, 2000.
- GARAPON, A. *O juiz e a democracia: o guardião das promessas*. 2.ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999.
- GRECO, L. Acesso à justiça no Brasil. *Revista do Curso de Direito da UNIVALE*, Governador Valadares, n.1, jan/jun. 1998.
- HAARSCHER, G. *A filosofia dos direitos do homem*. Lisboa: Inst. Piaget, 1993.
- HESSE, K. A força normativa da constituição. Porto Alegre: SAFE, 1991.
- HOMMERDING, A.N. *Fundamentos para uma compreensão Hermenêutica do Processo Civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- LEITE, E.O. A mediação nos processos de família ou meio de reduzir o litígio em favor do consenso. In: LEITE, E.O. (Coord.). *Grandes temas da atualidade: mediação, arbitragem e conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- MONTESQUIEU. *Do espírito das leis*. São Paulo: Martin Claret, 2004.
- MOORE, C.W. *O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos*. 2.ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.
- MORAIS, J.L.B.; SPENGLER, F.M. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição*. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- MULLER, J.-M. *O princípio de não-violência*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.
- PROJETO JUSTIÇA COMUNITÁRIA EM PASSO FUNDO.

Disponível em: <<http://www.justicacomunitariapf.blogspot.com/>> Acesso em: 12 abr. 2011.

ROMANO, S. *O ordenamento jurídico*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

SALES, L.M.M. *Mediação de conflitos: família, escola e comunidade*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

SANTOS, B.S. *Para uma revolução democrática da justiça*. 2.ed. São Paulo: Cortez, 2008.

_____. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 12.ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SILVA, O.A.B. *Curso de processo civil: processo de conhecimento*. São Paulo, 2002.

STRECK, L.L. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma*

nova crítica do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SOUSA, M.T. *Um novo processo civil português: à la recherche du temps perdu?* Revista de Processo, São Paulo, v.161, 2008.

TARGA, M.I.C.C. *Mediação em juízo*. São Paulo: LTr, 2004.

TARTUCE, F. *Mediação nos conflitos civis*. São Paulo: Método, 2008.

TEUBNER, G. *O direito como sistema autopoietico*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

WARAT, L.A. (Org.). *Em nome do acordo: a mediação no direito*. Florianópolis: ALMED, 1998.

_____. *Surfando na pororoca: o ofício do mediador*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.